



Gestão 2009/2012

Município de Catanduvas

Estado do Paraná

CNPJ nº 76.208.842/0001-03

LEI Nº 011/2012

SÚMULA: Dispõe sobre "terreno" e "passeio" no perímetro urbano do Município de Catanduvas e dá outras providências.

DO TERRENO

Art. 1º. Os proprietários ou possuidores a qualquer título de terrenos baldios ou não, localizados dentro do perímetro urbano do Município, são obrigados a mantê-los limpos, roçados e drenados, sob pena de aplicação de multa no valor equivalente a 10 UFM (dez unidades fiscais do Município), através da Secretaria de Administração e lançado na dívida ativa do referido imóvel.

Parágrafo Primeiro. Considera-se proprietário do imóvel a pessoa física ou jurídica, portadora do título de propriedade registrado em Cartório de Registro Imobiliário.

Parágrafo Segundo. Considera-se possuidor, a pessoa, física ou jurídica, que tenha de fato o direito de usar e alterar as características do imóvel objeto da obra.

Parágrafo Terceiro. Considera-se baldio o lote urbano que não estiver cumprindo com sua função social instituída no Art. 5º da Lei Federal 10.257/2001 (Estatuto da Cidade), bem como na Constituição Federal, art. 182, § 4º, qual seja:

I. Estiver integralmente vazio ou estiver ocupado com coeficiente de aproveitamento inferior a 10% (dez por cento) de sua extensão total;

II. Estiver mesmo edificado, abandonado há mais de dois anos, sem que tenha havido nesse período tentativa de venda, locação, cessão ou outra forma de dar uso social à propriedade;

III. Estiver sendo utilizado para fins agrícolas, como plantio de milho, soja e outras espécies de lavouras, além da criação de animais, como porcos, gados leiteiros ou não, entre outros.

Art. 2º. O proprietário e/ou possuidor do terreno será considerado regularmente notificado mediante:

I - simples entrega da notificação no endereço de correspondência constante no Cadastro Imobiliário Municipal, indicado pelo proprietário ou por seu representante legal, ou;

II - por edital público divulgado na imprensa do Município.



Gestão 2009/2012

Município de Catanduvas

Estado do Paraná

CNPJ nº 76.208.842/0001-03

Parágrafo único. A entrega das notificações poderá ser efetuada pela Administração Pública Municipal, por via postal ou por qualquer servidor público municipal.

Art. 3º. O proprietário e/ou possuidor terá prazo de trinta dias, contados a partir do recebimento da notificação ou da publicação do edital, para efetuar a limpeza do terreno ou, já estando limpo, mantê-lo nestas condições.

Art. 4º. Decorrido o prazo acima referido e, constatado pela Administração Pública Municipal o descumprimento da notificação, será emitida multa nos termos do artigo 1º desta Lei.

Art. 5º. Após a notificação, a Prefeitura Municipal de Catanduvas, através de sua Secretaria de Obras, procederá a seu critério a limpeza do respectivo terreno, cobrando as despesas decorrentes do ato em conformidade com tabela própria a ser estipulada para tal fim, procedendo após, fiscalização para a manutenção da limpeza do mesmo.

Art. 6º. A multa prevista no art. 1º será expedida anualmente a todos os proprietários de terrenos baldios constantes no Cadastro Imobiliário e será enviada, preferencialmente, com o carnê referente ao Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, tendo validade para o exercício em que foi emitida.

Art. 7º. No caso de reincidência, será aplicado o valor em dobro. Ou seja, 20 UFM (vinte unidades fiscais do Município).

Art. 8º. Fica ainda estabelecida a multa de 03 UFM (três unidades fiscais do Município) por metro cúbico de lixo e/ou entulhos a quem lançá-los em terrenos baldios, próprios ou de terceiros.

Parágrafo único. A notificação da infração prevista neste artigo e a conseqüente expedição da multa são de competência da Secretaria de Administração e do Setor de Tributação da Secretaria de Finanças desta Municipalidade e serão efetivadas nos termos do art. 2º, desta Lei.

DO PASSEIO (CALÇADA), DOS ENTULHOS E DO MATERIAL DE CONSTRUÇÃO

Art. 9º. É de responsabilidade exclusiva do proprietário e/ou possuidor a construção, reconstrução e conservação dos passeios (calçadas) em toda a extensão das testadas do terreno, edificado ou não.

Parágrafo Único. Os passeios (calçadas) são obrigatórios e serão construídos ou reconstruídos de acordo com a largura projetada com o meio-fio a 0,20cm (vinte centímetros) de altura.

Art. 10. O proprietário e/ou possuidor do imóvel edificado ou não será considerado regularmente notificado mediante:



Gestão 2009/2012

Município de Catanduvas

Estado do Paraná

CNPJ nº 76.208.842/0001-03

I – simples entrega da notificação no endereço de correspondência constante no Cadastro Imobiliário Municipal, indicado pelo proprietário ou por seu representante legal, ou;

II – por edital público divulgado na imprensa do Município.

Parágrafo único. A entrega das notificações poderá ser efetuada pela Administração Pública Municipal, por via postal ou por qualquer servidor público municipal.

Art. 11. O proprietário e/ou possuidor terá prazo de trinta dias, contados a partir do recebimento da notificação ou da publicação do edital, para efetuar a construção ou reconstrução do local de passeio (calçada).

Art. 12. Decorrido o prazo acima referido e, constatado pela Administração Pública Municipal o descumprimento da notificação, será emitida multa nos termos do artigo 1º desta Lei.

Art. 13. Após a notificação, a Prefeitura Municipal de Catanduvas, através de sua Secretaria de Obras, procederá a seu critério a construção, reconstrução e conservação dos passeios (calçadas), cobrando as despesas decorrentes do ato em conformidade com tabela própria a ser estipulada para tal fim, procedendo após, fiscalização para a manutenção da limpeza do mesmo.

Art. 14. Será aplicada multa no valor equivalente a 10 UFM (dez unidades fiscais do Município), através da Secretaria de Administração e lançado na dívida ativa do referido imóvel.

Art. 15. No caso de reincidência, será aplicado o valor em dobro. Ou seja, 20 UFM (vinte unidades fiscais do Município).

Art. 16. Durante a execução das obras, será obrigatória a manutenção do passeio desobstruído e em perfeitas condições, proibida a permanência de qualquer material de construção nas vias e logradouros públicos, bem como a utilização dos mesmos como canteiro de obras ou depósito de entulhos, salvo no lado interior dos tapumes que avançarem sobre o logradouro.

Art. 17. A não retirada dos materiais de construção ou do entulho autoriza a Prefeitura Municipal a fazer a remoção do material encontrado em via pública, dando-se o destino conveniente, e a cobrar dos proprietários e/ou executores da obra a despesa de remoção, bem como a aplicação das sanções cabíveis, tudo como descrito nos artigos anteriores.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 18. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a fixar “placa” no lote urbano que for notificado para melhor controle e também para maior ciência do proprietário.



Gestão 2009/2012

Município de Catanduvas

Estado do Paraná

CNPJ nº 76.208.842/0001-03

Art. 19. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 20. É vedado ao Poder Público estabelecer qualquer forma de isenção ou de anistia aos proprietários de imóveis que não estejam cumprindo sua função social, conforme parágrafo terceiro do artigo sétimo da Lei Federal 10.257/2001 (Estatuto da Cidade).

Art. 21. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, Catanduvas, Estado do Paraná, em 03 de abril de 2012.

**ALDOIR BERNART
PREFEITO**